



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

EDUARDO FRANCO TRINDADE

INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juiz de Fora - MG

2017

EDUARDO FRANCO TRINDADE

INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento

Juiz de Fora – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDO FRANCO TRINDADE

Aluno

INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

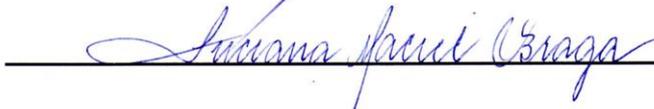
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 05/12 / 2017.

Dedico esse trabalho, em primeiro a minha mãe, ARSÊNIA, que aos 93 anos de idade sempre me incentivou a realizar meus sonhos, principalmente quando o sonho é relacionado a estudos. Não poderia deixar de mencionar meu pai, AMÂNDIO, já falecido, mas que de alguma forma, sem estar presente me ajudou; pois sempre que estava desanimado, lembrava de uma frase sua, que dizia sempre: “dinheiro vai e vem, um diploma ninguém tem o poder de tira-lo”, e assim transmitiu sua mensagem por longos anos, até que todos os seus filhos (8) conseguissem um curso superior. Lembrando aqui, que meu pai não tinha nem o ensino fundamental completo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Danila, que de colega, tornou-se esposa e amiga, veio para ficar, quebrando barreiras, transformando nossa relação atemporal e acreditando que temos uma caminhada, que com certeza venceremos, pois somos determinados e temos objetivos...

Agradeço a uma ex-colega de faculdade, Argelis, amiga de longos anos, onde, por suas mãos me levou para uma faculdade de direito, em um dos momentos que eu estava mais perdido....

Agradeço a professora Inês, pois sem ela a construção deste trabalho seria impossível...

Agradeço ao meu orientador, Prof. Rodrigo Longotano, por todos os ensinamentos e orientações passados...

Agradeço a todos os professores e funcionários do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, pois sem eles nada seria possível...

A todos o meu muito obrigado....

O primeiro dever da inteligencia é
desconfiar dela mesma.

Albert Einsten.

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar as insegurança jurídica na justiça do trabalho. Discorrer sobre as incertezas que essa justiça está trazendo tanto para o empregado, quanto para o empregador, já que os juízes tem como fonte de direito para solucionar os litígios uma CLT totalmente desatualizada e fontes secundárias como: jurisprudências, orientações jurídicas e súmulas para fundamentarem suas decisões. Para se falar em insegurança na justiça do trabalho, fez-se primeiro uma abordagem sobre o princípio da segurança no direito, de uma maneira geral, e em seguida trouxemos o foco para o direito do trabalho, fazendo análises dos seus reflexos tanto na justiça como na economia do país, analisando o desvio de função dos juízes do trabalho, no qual eles fazem papel de legislador; papel este, por força da Constituição, e do Poder Legislativo. Realçou-se que urgentemente se precisa fazer reformas profundas na justiça do trabalho, para diminuir a insegurança jurídica das relações trabalhistas, trazendo como resultado a redução de litígios. Por fim, abordamos a reforma trabalhista, que passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, sendo que após 4 dias da sua implantação, o governo editou uma medida provisória alterando alguns artigos da lei nova. Causando assim um dúvida na segurança desta justiça

Palavras-Chave: Insegurança jurídica. Segurança jurídica. Reflexos. Decisões judiciais. Reforma.

ABSTRACT

The present work aims to analyze legal uncertainty in the labor courts, which when triggered by either party, an employer or employee, once brought to court, causes greater uncertainty for those involved, once the judges have as sources a “CLT” (Law Code) that is totally outdated since its inception many years ago and secondary sources such as jurisprudence, legal guidelines and summations, to support its decisions, thus leaving open the decisions which are not solved by the adoption of understandings unified jurisprudence. To speak of insecurity in labor justice, we first made an approach to the Principle of Safety in Law in a general way, and then brought the focus to the Labor Law in particular to Labor Justice, analyzing its justice in the economy of the country, analyzing the deviation of function of labor judges, which very often play the role of legislators, what is the right of the Legislative Branch, according to the Constitution of the country. We urgently need to make deep reforms in Labor Justice, to reduce the legal uncertainty of labor relations, bringing in practice a reduction of litigation. Finally, we address the labor reform that came into force on this last 11/11/2017, and after only 4 days of the new rules edition, the current government issued a “MP” (new rules) on 16/11/2017, which has immediate effects, thus causing more legal uncertainty.

Key words: legal insecurity. Legal security. Reflexes in labor justice. Judicial decisions. Reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....	11
3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	14
4 A INSEGURANÇA JURÍDICA.....	16
4.1 Os reflexos da insegurança jurídica na economia do país.....	18
4.2 Reforma trabalhista e a insegurança jurídica.....	20
4.2.1 A flexibilidade da CLT com a reforma trabalhista.....	21
4.2.2 A judicialização com a reforma.....	21
4.3 Proposta de solução para a justiça do trabalho.....	22
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O ambiente onde se desenvolvem as relações de trabalho está em constante mutação, as evoluções tecnológicas, circunstâncias sociais, econômicas e políticas modificaram as formas de produção e afetam as relações de trabalho.

A efervescência econômica e social que foi se intensificando durante o decorrer do século XX veio evidenciar que a lei não se mostrava suficiente para apontar soluções aos novos conflitos, que se apresentavam cada vez mais complexos.

É notório que a justiça do trabalho está totalmente desatualizada com os tempos modernos, os juízes tem que julgar conflitos atuais com uma CLT de 1943. Isso acaba gerando uma insegurança jurídica, porque os juízes não tendo uma CLT atualizada e não podendo mudá-la, acabam proferindo decisões baseadas no seu entender jurídico.

O primeiro capítulo trata-se de um breve estudo da história da justiça do trabalho no Brasil, desde os tempos onde se começou falar em justiça social até os dias de hoje. Com a implantação da CLT (Consolidação da Leis do Trabalho) em 1943, as normas nela contidas atendiam plenamente para a solução dos litígios que poderiam surgir à época, com a evolução tecnológica e a implantação de grandes indústrias nos centros urbanos, fazendo paulatinamente a migração da população rural para as cidades, os costumes e hábitos da relação de trabalho foram se modificando, e aí começaram os problemas dos juízes do trabalho para decidirem sobre os litígios, se apoiarem em quais normas? já que a CLT não possuía normas jurídicas para fundamentarem suas decisões, começou-se aí decisões diferentes para casos idênticos, que lógico foram recorridas às instâncias superiores, para minimizar estes problemas de divergências, o TST (Tribunal Superior do Trabalho) começou emitir jurisprudências, que na verdade seria uma norma jurídica a qual deveria ser seguida por todos os juízes de 1º grau. Desta forma começou o poder judiciário trabalhista a legislar fugindo totalmente de sua atribuição de somente julgar baseado em normas da CLT, deveriam julgar mas deveriam seguir as jurisprudências, súmulas e OJ (orientações jurisprudenciais) criadas por eles mesmo, sendo assim criando uma tremenda insegurança jurídica para todos.

Nos capítulos dois e três procurou-se dar um foco na reforma trabalhista que passou a vigorar em novembro de 2017, sendo que o objetivo foi trazer modernidade na relação de emprego e procurando trazer mais segurança jurídica e flexibilização para a relação empregatícia, sem tirar os direitos fundamentais do trabalhador. O que se viu que o próprio

governo promove a insegurança, sendo a reforma começando a sua vigência em 11/11/2017 e já em 16/11/2017 por MP (Medida Provisória), altera normas da reforma que entraram em vigor a poucos dias, ficando aqui uma pergunta que segurança jurídica teremos se o governo muda normas por uma MP, que passam de imediato a valer por força de lei? Lembrando que o congresso terá o prazo para validar a MP em 60 dias, prorrogáveis por mais 60, ficando aqui outra pergunta, se não aprovarem como fica?

2 HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

As relações trabalhistas foram se modificando com passar dos tempos. Primeiramente o trabalho era tido como atribuição dos escravos e dos servos, sendo que os nobres não se dedicavam ao trabalho.

Com o fim da escravidão, 1888, os trabalhadores livres não tiveram qualquer proteção em relação ao trabalho prestado, legado este que seria transmitido ao regime republicano que viria em seguida. Iniciou-se a formação de um novo mercado de trabalho. A formação da mão de obra se deu originariamente nas plantações agrícolas, que na época era o principal produto econômico do Brasil. (LUZ, 2009).

Desde a escravidão até o Estado Getulista, compreendido um período de 42 anos, o Brasil passou por várias tentativas de controle para regular a relação trabalhista. (BRASIL, 2017).

Somente com o Estado Getulista, período compreendido entre 1930 e 1945, que começou o desenvolvimento de uma política trabalhista no Brasil. Vargas atraiu para o seu governo os esforços de organização da classe trabalhadora, mantendo no âmbito do Poder Executivo uma estrutura administrativa para solução dos conflitos entre trabalhadores e seus patrões. (BRASIL, 2017).

Um dos primeiros atos do Governo Provisório após a Revolução de 1930 foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em novembro do mesmo ano, ao qual competia exercer funções administrativas e jurisdicionais. No ano seguinte, foi normatizado o enquadramento sindical, com o Estado reconhecendo apenas um único sindicato por categoria profissional e exercendo papel de controle da vida sindical. (LUZ, 2009).

Em 1932, foi instituída a Carteira Profissional (atual CTPS), para os trabalhadores do comércio ou da indústria, maiores de 16 anos. Pouco depois, surgiram as Inspetorias Regionais do Trabalho, atuais Delegacias Regionais do Trabalho. Na mesma época, surgiram duas instâncias precursoras da atual Justiça do Trabalho: as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. (BRASIL, 2017).

As Comissões Mistas de Conciliação foram o embrião das atuais Seções de Dissídios Coletivos, atuando na conciliação e arbitragem dos conflitos coletivos, anteriormente resolvidos como “casos de polícia”. A Comissão conduzia as partes ao acordo, podendo executá-lo caso não fosse cumprido. Em caso de conciliação frustrada, lavrava-se ata e

encaminhava-se o caso a um juízo arbitral. Novamente inconciliados, o caso seria remetido ao Ministério do Trabalho, para nomeação de comissão específica para solucionar o litígio. (DELGADO, 2016)

As Juntas de Conciliação e Julgamento, por sua vez, tratavam apenas dos dissídios individuais de empregados sindicalizados. Eram compostas por dois vogais, representantes das classes patronal e laboral, e um presidente nomeado pelo Ministério do Trabalho, a quem as reclamações eram dirigidas. O prazo para recurso era bastante elevado, de seis meses, no qual o Ministro do Trabalho poderia avocar processos, inclusive a requerimento da parte interessada. As decisões eram executadas na Justiça Federal (após 1937, na Justiça Comum), ocasião em que o julgado poderia ser modificado por meio de embargos à execução. (LUZ, 2009).

Com este pano de fundo, a Constituição de 1934 viria a refletir as mudanças ocorridas no país, estampando em seu Título IV diversos direitos trabalhistas e anunciando, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho como instância competente para dirimir questões entre patrões e empregados.

Em 1937, a nova Constituição do Estado Novo ratificou a de 1934, determinando a regulamentação da Justiça do Trabalho por lei própria. Atendendo aos preceitos constitucionais, foi definida em 1939 a organização da Justiça do Trabalho, que contaria, na instância inferior, com as Juntas de Conciliação e Julgamento; na segunda instância, com os Conselhos Regionais do Trabalho e, na última instância, com o Conselho Nacional do Trabalho. (DELGADO, 2016)

Em 1940, foi aprovado o regulamento da Justiça do Trabalho, determinando sua instalação oficial no dia 01 de maio de 1941. A Justiça do Trabalho nasceu com intuito – muito embora nos livros de história constem relatos de favorecimento e articulação política dos “menos desfavorecidos” especialmente ao seu instalador oficial, o então Presidente Getúlio Vargas – atenderia então as relações do trabalho bem como seus desdobramentos econômicos e sociais. (BRASIL, 2017).

Já em 1943, foi lançado o conjunto de leis específicas de proteção ao trabalho, à nominada CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). O documento foi elaborado por uma comissão comandada pelo então ministro do trabalho Alexandre Marcondes Filho e contou com a participação de juristas e técnicos do Ministério, como Arnaldo Süssekind e Segadas Vianna. (DELGADO, 2016)

Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, dá-se início a uma nova era na vida dos trabalhadores

brasileiros. A nova carta, considerada a mais democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º, a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-maternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (DELGADO 2016).

A Constituição de 88, que hoje vigora, ao incorporar direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época no texto constitucional e já incorporados definitivamente ao cotidiano das relações formais de trabalho, cumpriu com seu mister de assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania. A palavra "trabalho", que na concepção antiga tinha o sentido de sofrimento e esforço, ganhou, assim, uma roupagem social, relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Indiscutivelmente a Justiça do Trabalho hoje faz parte do Poder Judiciário, exercendo diariamente através de seus membros: Juízes, Promotores, Mediadores, Conciliadores, Advogados e Serventuários, um serviço de extrema importância à sociedade, buscando estabelecer a uma solução para os conflitos das relações do trabalho de maneira justa e equilibrada.

Ao longo desses 76 anos de existência, a justiça do trabalho está cada vez mais desatualizada com a realidade atual, o que torna ela defasada para dirimir os conflitos modernos, causando uma insegurança jurídicas nas partes que procuram esta justiça.

Passaremos agora, a analisar esta insegurança jurídica que a justiça do trabalho vem causando nesta era moderna.

3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente cumpriu em fazer uma abordagem do instituto da segurança jurídica a fim de proporcionar uma melhor base de argumentação sobre a discussão do tema “insegurança jurídica” e discorrer sobre suas consequências na justiça do trabalho.

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito. Tal princípio tem grandiosa importância, pois identifica-se com a busca da justiça, caso contrário teremos a insegurança jurídica.

O doutrinador Luiz Guilherme Maroni, citado por Francisco (2011), faz uma pequena tradução sobre o conceito de segurança jurídica, no Estado de Direito:

[...] A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'.

Ele tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, é fundamento da prescrição e da decadência, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a edição das súmulas vinculantes, buscando pôr fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (FRANCISCO, 2011).

O Princípio da Segurança Jurídica não está na nossa Constituição Federal de forma expressa, mas sim de forma implícita, pois não há uma norma no texto constitucional falando da segurança jurídica, sendo que podemos extrair a mesma de algumas passagens constitucionais, por exemplo, quando a mesma fala a respeito do ato jurídico perfeito, coisa julgada e Direito adquirido. Observamos assim a preocupação da nossa Carta Magna com a estabilidade das relações jurídicas. Também de forma implícita o Princípio da Segurança Jurídica está inserido em outras normas constitucionais, tendo como exemplo o instituto da

prescrição, onde suas regras e prazos servem para trazer o mínimo de estabilidade para as relações.

Ainda como discorre Luiz Guilherme Marinoni (apud FRANCISCO, 2011), no que diz respeito a importância da segurança jurídica para o cidadão:

[...] O cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso, também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade.

Para buscar a segurança jurídica apesar da expansão e especialização do Direito, encontram-se diversas peças que, infelizmente, resultarão na insegurança jurídica, como a inflação de leis, a má elaboração de normas, multiplicação das chamadas guinadas jurisprudenciais, etc.

Estas mudanças infelizmente trazem uma dúvida: se tudo o que se encontra fixado nos ordenamentos jurídicos permanecer constante, ainda é possível falar em segurança jurídica?

E o que será analisado nos próximos capítulos.

4 INSEGURANÇA JURÍDICA

Nos dias atuais, a Justiça do Trabalho vem ficando cada vez mais defasada para solucionar conflitos que ultrapassam os modelos tradicionais, necessitando com urgência de uma atualização para não continuar neste cenário de insegurança jurídica visto pela sociedade.

Como afirma Delgado, (2016, p.201):

[...] O direito à segurança, garantido constitucionalmente é aquele de previsibilidade da atuação estatal, justamente para se evitar a grave lesão ao direito do cidadão e, por conseguinte, a insegurança jurídica. As justas expectativas que foram criadas pela então jurisprudência vigente não podem ser frustradas pela atuação do Poder Público, ainda mais quando esta decisão onera a empresa na esfera jurídica.

Também neste mesmo sentido, podemos citar O entendimento do professor Carlos Aurélio Mota de Souza, citado por Prado (2017):

[...] é de que a questão da segurança está atrelada ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações, sem se preocupar com o próprio povo.

A insegurança jurídica, já foi apontada não faz muito tempo, como um dos grandes problemas brasileiros, causando instabilidade da coisa julgada e assim afastando investidores internacionais e elevando o “risco Brasil”. Pois, com a ditadura militar veio a quebra do princípio da legalidade, onde a sociedade observou a criação e modificação de Leis de acordo com a conveniência dos ditadores, onde o cidadão, por assim dizer, saía de casa com uma Lei e voltava sob a regência de outra, e nos dias atuais isso também vem acontecendo.

Segundo o professor Carlos Mota de Souza (1996, p.159), os principais motivos geradores da insegurança jurídica no direito são:

- Excesso de leis;
- O câmbio muito rápido das leis;
- A inflação monetária;
- Uma cultura da litigiosidade ou gosto de litigar, até mesmo por emulação;
- baixo nível cultural do povo;
- sistemas econômicos opressivos

- corrupção administrativa, falta de confiança nos funcionários da justiça, falta de ética nas empresas e profissões;

- Descrença nos mecanismos judiciários e na própria justiça.

Na Justiça do trabalho, talvez o principal motivo que vem causando esta insegurança jurídica na sociedade seja o excesso de leis mal formuladas.

Em uma entrevista recente, o então presidente da câmara dos deputados, Rodrigo Maia, afirma que a justiça do trabalho tem um excesso de proteção tão grande que o Brasil estava com 14 milhões de desempregados e mais milhões e milhões de empregos precários, ou seja, uma informação como esta, faz a sociedade desacreditar no direito do trabalho, ganhando um insegurança jurídica crescente. (GADELHA, 2017).

Sobre a lei na Justiça do trabalho, discorre Marcos Alencar (2015):

[...]Deveria existir uma agência que monitorasse a segurança jurídica de cada nação. Tenho certeza que a nota brasileira seria menos um! Posso falar com propriedade, pois acompanho diariamente e há décadas, que no ramo do direito do trabalho (analisando os julgamentos dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho) que a lei vale muito pouco e que quem estiver crendo nela, considere-se fadado ao insucesso. (Grifo nosso).

Segundo o mesmo autor acima, temos uma justiça do trabalho conta com 25 cabeças pensantes, sendo 24 Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do trabalho, sem contar o que pensa cada Turma de todos estes órgãos. Hoje além da jurisprudência temos as Súmulas dos Regionais. As cabeças pensam de forma independente e não se entendem. (ALENCAR, 2015).

Para exemplificar esta insegurança jurídica Alencar (2015), ainda cita um exemplo real:

[...]Para se ter ideia da insegurança jurídica, no TRT 4 (Rio Grande do Sul) existe a Súmula 75 que diz que o art. 475 J do CPC quanto a multa de 10% é compatível com o processo trabalhista e nas decisões da SBDI -1 do TST (instância superior e máxima trabalhista) já está pacificada a discussão da jurisprudência trabalhista no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC é incabível no processo do trabalho. Ou seja, isso é a cabal demonstração do nível absurdo de insegurança jurídica que vivemos, apenas para citar um exemplo. A Súmula do TRT4 versus o entendimento pacífico do SBDI do TST, que é a corte máxima trabalhista. A insegurança jurídica causada pela “legislativa” Justiça do Trabalho eu denomino de câncer social e econômico. É social porque imagina-se estar ajudando a classe dos trabalhadores, quando o que ocorre é o inverso disso. Quem emprega abomina ter mais empregados, pois eles passam a ser motivo de mais fiscalização, autuações, causas trabalhistas, perseguição, insegurança jurídica, etc. É econômico, porque ninguém quer investir em atividades de negócio que demandam alto índice de mão de obra, pois não se sabe ao certo quanto se vai gastar (insegurança jurídica, novamente). A prova disso é a explosão das empresas terceirizadas, uma coisa meio que psicológica empresarial que acha que contratando assim não tem debaixo das suas asas empregados.

Portanto, o fato é que, a insegurança jurídica se dá pela falta de respeito com a legalidade. Não apenas quando se trata de direito do trabalho, mas de direito processual do trabalho também. Altera-se a lei ao sabor dos ventos.

A culpa da crise e dos voos de galinha da economia brasileira se deve a intromissão do Poder Judiciário na esfera do legislativo. De nada adianta termos uma suposta democracia, se a lei que foi votada não é aplicada quando das lides e os Tribunais criam através de Súmulas regionais as suas próprias interpretações que são verdadeiras leis. (ALENCAR, 2015).

A Constituição Federal é clara em determinar a competência de cada um dos três poderes e não cabe ao Poder Judiciário estar legislando, criando regra legal travestida de Súmula ou de Jurisprudência, pois a perda que isso traz ao País é imensa diante do contingenciamento feito nos caixas das empresas para pagar tais devaneios.

O povo brasileiro está pagando uma altíssima conta ao permitir o crescimento do ativismo judiciário e do firmamento de que tudo pode ser discutido e flexibilizado e que o que está escrito e assinado, cada dia vale menos.

4.1 Os reflexos da insegurança jurídica na economia do país

A insegurança jurídica que ronda a justiça do trabalho tem influência direta em análises para se investir no Brasil, pois o país se coloca em 125º lugar, na pesquisa do Banco Mundial, sobre classificação das economias. As economias são classificadas pelo grau de facilidade de se fazer negócios, indo de 1 a 190. Uma posição próxima ao topo do ranking significa que o ambiente regulatório é mais propício para a criação e operação de uma empresa local. (BANCO MUNDIAL, 2017).

Os potenciais investidores internacionais, antes de fazerem seus investimentos em algum país levam em conta todos os elementos favoráveis e desfavoráveis para tomarem a decisão em relação a seus investimentos naquele local. O Brasil estando em 125º lugar na pesquisa fica em má situação quanto aos possíveis investimentos.

O índice utilizado se baseia em dados sobre as facilidades ou dificuldades para abrir, fechar e administrar empresas, obter crédito, registrar propriedades, cumprir contratos e seguir regras tributárias e trabalhistas. É nesse último item que o Brasil mais se complica porque dois fatores pesam nessa má colocação: as despesas de contratação e a insegurança jurídica.

As despesas para contratar um trabalhador horista chegam a 102,43% do salário nominal. Um funcionário que ganha R\$ 1 mil por mês custa cerca de R\$ 2.020 para a empresa.

No campo jurídico, verifica-se que o modelo de relações de trabalho estimula o conflito, levando aos 2 milhões de ações que tramitam na Justiça do Trabalho anualmente.

Segundo o professor José Pastore (2009), a insegurança jurídica na justiça do trabalho, decorre nos seguintes fatos:

[...]A insegurança decorre: 1) da pobreza da negociação coletiva; 2) de leis em excesso e mal redigidas; 3) de interpretações divergentes dos tribunais; 4) de abusos na execução de sentenças, com devastadoras penhoras online; e 5) de intervenção excessiva de órgãos da fiscalização e do próprio Ministério Público, aplicando multas, desconsiderando contratos e relações entre pessoas jurídicas por mera presunção de fraude.

Também nas palavras do advogado tributarista Raul Haidar, (2017), sobre a insegurança na economia, descreve:

[...]Não há a menor dúvida sobre ser este o melhor país do mundo! Isso explica porque sobrevivemos a um sistema jurídico onde até o passado é imprevisível. Se nossas leis são interpretadas conforme o balanço das brisas ou o rumor das ruas, a jurisprudência assinala que a presunção de inocência pode não ser tão presumida quanto parece. A Constituição cada vez mais se assemelha ao livrinho que Ulisses (o Guimarães, não o herói grego) exibiu com bravura há quase 30 anos, ao assegurar que todo o poder emana do povo. Essa afirmativa hoje pode ser utilizada por quem queira desdenhar do Judiciário, como se um país continental pudesse resolver seus problemas na rua, com qualquer aglomerado de pessoas.

Na prática, é impossível saber o custo real do trabalho em nosso país. A incerteza dos passivos é tão grave que muitos investidores chegam a dizer que, no Brasil, até o passado é imprevisível.

Muito grave é a frequente mudança de entendimento dos magistrados. Em muitos casos, suas decisões retroagem, criando enormes passivos trabalhistas. Uma decisão do STF no ano de 2000, acabou por exigir a criação de um adicional retroativo de 0,5% na alíquota do FGTS, bem como acréscimos de 10% na respectiva indenização, o que foi normatizado pela lei complementar nº 110/2001. Tais medidas criaram um passivo colossal para todas as empresas do Brasil. (PASTORE, 2009).

Tudo isso falado afeta os investimentos, o custo de produção e a competitividade das empresas. Não é à toa que ocupamos um dos piores lugares do mundo em matéria de

cumprimento das regras trabalhistas, o que faz investidores não trazerem seus negócios para o Brasil, que resulta na não geração de empregos.

4.2 Reforma trabalhista e a Insegurança Jurídica

Estamos diante de um momento de transição da Justiça do Trabalho; A Lei nº 13.467/17, que introduziu a reforma trabalhista, vem causando enorme polarização de posicionamentos acerca dos efeitos dela decorrentes, sobretudo à luz dos propósitos instituidores das alterações.

A reforma visa trazer modernidade nas relações de emprego e trabalho, procurando trazer segurança para todos os lados da relação trabalho.

A Reforma está fundamentada em três eixos: segurança jurídica, criação de oportunidade de novos empregos e consolidação de direitos. A reforma não irá modificar os direitos básicos dos trabalhadores, mas resultar em maior respeito a acordos e convenções coletivas de trabalho. Por outro lado, é importante lembrar que algumas normas seguirão não sendo passíveis de negociação como benefícios previdenciários (auxílio doença, salário-família, etc) e normas relacionadas à segurança e saúde do empregado.

A reforma viabiliza que as empresas possam acordar com seus empregados – com a devida assistência do sindicato da classe trabalhadora – a melhor opção para ambos. O que o Governo propõe é o maior reconhecimento e autonomia das partes (empregadores e empregados) para que estes, por meio de ampla negociação coletiva, estabeleçam normas próprias, adequadas à sua realidade específica. Embora a Constituição Federal atualmente já reconheça as convenções e acordos coletivos, são frequentes as decisões judiciais que invalidam as normas nelas contidas. (MAGELA, 2017).

A reforma trará consequentemente, maior segurança jurídica para patrões e empregados em relação à extensão dos direitos e deveres de cada um.

4.2.1 A Flexibilidade da CLT com a Reforma

A reforma trabalhista já em vigor, tem como objetivo minimizar os impactos do desemprego. Tem como foco, prestigiar os acordos e negociações coletivos com os sindicatos sobre as leis da CLT. A medida encontra apoio no empresariado, mas tem resistência das centrais sindicais e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. (MING, 2017).

A ala apoiadora defende que esta medida tem por objetivo manter e criar novos empregos, ao permitir que as empresas possam negociar diretamente com os sindicatos, alterações de jornada de trabalho, redução de salários e outros direitos trabalhistas, evitando que o acordado entre empresa e sindicato seja objeto de discussão na Justiça do Trabalho. Uma das críticas dos empresariados é que a discussão Judicial de cláusulas de acordo coletivo firmadas com os sindicatos, sob a égide da Constituição Federal, traz uma enorme insegurança jurídica. (MELLO, 2017).

O eixo contrário, algumas centrais sindicais e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), sustentam que as medidas ferem direitos fundamentais dos empregados, garantidos pela CLT, como jornada mínima de uma hora de intervalo e horas extras de percurso no transporte concedido pela empresa. A questão passa pela necessidade de redução do custo da mão-de-obra, uma maior atuação dos sindicatos na representação dos interesses dos empregados e no estancamento das indenizações milionárias que são pagas todo ano na Justiça do Trabalho. (MAGELA, 2017).

4.2.2 A Judicialização com a Reforma

As incertezas podem, ao menos num primeiro momento, prejudicar um dos principais benefícios da reforma trabalhista, segundo seus defensores: a redução do número de processos na Justiça. Para vários advogados da área trabalhista, a tendência é que o volume de ações cresça no curto e médio prazo. Irão existir muitas dúvidas e questionamentos, tendo certo que esta tendência só deve se reverter à medida em que essas divergências forem chegando ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou até o STF, instâncias que podem uniformizar a interpretação. Esta expectativa gera apreensão do outro lado, o empresariado receiam um aumento da insegurança jurídica no início do processo.

O que se espera é que se diminua drasticamente o volume de ações trabalhistas ao longo do tempo, hoje em torno de 2,5 milhões de ações, muito destes processos fantasiosos que acontecem irão desaparecer pois a reforma traz pontos como: punição severa para pedidos sem nexos, podendo o reclamante ser punido com má-fé e honorário de sucumbência a favor do reclamado sobre item pedido, em que ter seu pedido negado, fazendo com isto que o advogado do empregado pense bem antes de propor uma ação contra o empregador, deverá ter provas contundentes para que não sofra um revés, podendo ele mesmo ser penalizado. A reclamação trabalhista vai passar a ser mais justa no sentido de que vai refletir mais o que é de direito.

4.3 Proposta de solução para a Justiça do Trabalho

A flexibilização das leis do trabalho precisa ser mais abrangente, e não se limitar apenas à discussão do negociado sobre o legislado. A carga tributária (IR e INSS) cobrado sobre os salários no Brasil é uma das maiores do mundo. Uma das medidas de grande eficácia seria reduzir a carga tributária sobre os salários, aumentando o poder de contratação das empresas.

A outra medida seria alterar a estrutura sindical. Os órgãos de classe deveriam ser mais atuantes na representação dos interesses dos empregados e agirem como “parceiros” e não “adversários” das empresas. Não é de hoje que se busca uma mudança no formato da estrutura sindical no Brasil. Atualmente os sindicatos estão muito mais preocupados em não perder arrecadação do que buscar alternativas e soluções para reduzir o desemprego.

Por último, faz-se necessária uma profunda mudança na Justiça do Trabalho. É urgente a necessidade de se criar um mecanismo para se reduzir drasticamente o número de reclamações trabalhistas distribuídas todo o ano no Judiciário (mais 2,6 milhões só este ano). O custo da manutenção desta máquina é bilionário, situação, certamente, não vista em outro País.

O governo Fernando Henrique até que tentou, ao inserir na CLT as comissões de conciliação prévia que impediam que o empregado que fizesse acordo nas comissões ajuizasse reclamação trabalhista. Infelizmente, a lei, ao invés de ser aperfeiçoar, foi veemente criticada e repudiada, a qual perdeu eficácia. O papel do sindicato na rescisão contratual é secundário, atuando, de acordo com a legislação, como órgão homologador de dispensas. O sindicato deve ter amplos poderes para discutir o contrato de trabalho do empregado, estabelecer uma negociação e até propor um acordo para a solução da controvérsia entre as

partes. Uma composição faz muito mais sentido ocorrer na sede do sindicato do que no Judiciário, onde são envolvidos advogados e a máquina do Estado.

Portanto, uma das saídas seria criar uma lei concedendo amplos poderes aos sindicatos de entabular um acordo entre o empregado e o empregador que conferisse eficácia liberatória para as partes, impossibilitando que o empregado se socorresse no Judiciário (ressalvadas as exceções de fraude e nulidade).

No Brasil, a busca de direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho já é cultural, o que se dá por dois motivos. De um lado, o Autor da ação, normalmente, não tinha que arcar com custas e honorários da parte contrária. De outro lado, os honorários cobrados pelo seu advogado são, invariavelmente, por êxito. Em suma não há risco para quem ajuíza uma ação trabalhista. Este cenário foi alterado pela reforma/2017. O Autor da ação agora será condenado em honorários advocatícios se perder a ação e, se tiver condições financeiras, deve suportar as custas do processo, o autor da ação deve ser alertado por seu advogado sobre o que poderá acontecer se os pedidos forem inconsistentes e sem provas, o próprio advogado deve analisar com cautela o relato do empregado que quer ajuizar uma ação trabalhista, somente após isto tendo certeza que houve ilícito no vínculo trabalhista, ajuizar a ação. Com certeza irá diminuir o número de demandas na justiça do trabalho, drasticamente, juristas fazem uma previsão que cairão em torno de 60 % as ações ajuizadas.

Neste cenário, a flexibilização das leis do trabalho que entrou em vigor com a nova lei, aonde negociado tem supremacia sobre o legislado, por si só, não é suficiente para se reduzir o desemprego e aumentar a capacidade de contratação das empresas no Brasil. Deve-se ir além, discutir reformas profundas na estrutura sindical e na Justiça do Trabalho, sob o risco de se tornar, mais uma vez, inócua a tímida iniciativa do governo. (FRUGIS, 2017).

5 CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão que a atual insegurança jurídica na justiça do trabalho é decorrente de uma CLT antiga, totalmente desatualizada, promulgada em 1943, quando as relações de emprego eram simples, veio com o sentido paternalista em relação aos empregados em geral, na época teve seu papel importante para determinar normas na relação de emprego, para assim diminuir a exploração da mão de obra humana pelos patrões sobre seus empregados.

Juntamente com a CLT, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento por todo o país, com a finalidade específica por ser um órgão especializado para resolver os litígios entre os empregadores e empregados, ficando assim determinado que qualquer dúvida ou questionamento em relação a trabalho seria esta especializada que iria resolver, retirando assim este encargo da justiça comum.

Importante aqui frisar que o país era extremamente agrícola, na época da criação da CLT e das juntas de conciliação e julgamento, o país estava começando a se industrializar. O que se viu ao longo dos tempos é que a justiça do trabalho foi aumentando as suas competências de atuação, culminando com a EC 45/2004, dando a ela a competência de julgar litígios não só na relação de emprego mas também na relação de trabalho.

Os juízes do Trabalho de 1ª instância, com a evolução tecnológica e as novas formas de relação de trabalho, começaram a ter dificuldades de fazer julgamentos baseados nas normas existentes que tinham para julgar, com uma CLT desatualizada. Então começaram a promulgar sentenças conforme sua interpretação das leis vigentes, que após várias sentenças de mesmo teor promulgadas pelo juízo de 1ª instância que é monocrático, acabavam sendo recorridas as instâncias superiores, TRT e TST e algumas acabariam no STF, fazendo com que estas decisões se tornassem Jurisprudências e Súmulas, que a partir daí os juízes de 1ª instância estariam obrigados a segui-las como uma norma.

Foi a forma que os juízes do trabalho encontraram para dar uma modernidade a CLT, que já não continham normas para solucionar os litígios modernos; Passando então, o poder judiciário trabalhista a legislar, o que foge constitucionalmente sua função que é de julgar, baseado em leis e normas discutidas e aprovadas pelo poder legislativo.

Com os Juízes, decidindo com base em uma CLT, desatualizada e se utilizando de Jurisprudências, orientações jurisprudenciais e súmulas, a justiça do trabalho se tornou para

muitos, totalmente insegura, pois para mesmo caso, em mãos de juízes diferentes, decisões diferentes, causando uma tremenda insegurança jurídica na justiça do trabalho.

Por fim, conforme dados divulgados em um país de 14 milhões de desempregados, o governo aprovou e já está em vigor desde o dia 11/11/2017, uma grande reforma na CLT(1943), alterando mais de 100 artigos, invocando que esta reforma veio para dar segurança jurídica tanto ao empregador e ao empregado, criar empregos com uma flexibilização maior da relação de trabalho e de emprego, alegando com isto uma modernidade, sem retirar os direitos do trabalhador.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Marcos. A insegurança jurídica é um câncer social e econômico. 2015. Disponível em: <<http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2015/09/a-inseguranca-juridica-e-um-cancer-social-e-economico/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Linha do tempo. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/linha-do-tempo>>. Acesso em: 25 out.2017.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. A história do direito e da justiça do trabalho no brasil. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/linha-tempo/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- BANCO MUNDIAL. Classificação das economias. 2017. Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/rankings?region=latin-america-and-caribbean>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016.
- FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. A justiça do trabalho é o seu papel social. Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2017/03/a-justica-do-trabalho-e-seu-papel-na-sociedade/>>. Acesso em: 09 nov.2017.
- FRANCISCO, Natália Brambilla. O princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/60-v-2-n-7-julhosetembro-de-2012/202-o-principio-da-seguranca-juridica-e-a-imprevisibilidade-das-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 05 nov. 2017.
- FRUGIS, Antônio Carlos. A reforma trabalhista para pequenas e médias empresas. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-para-as-pequenas-e-medias-empresas-21072017>>. Acesso em: 17 nov.2017.
- GADELHA, Igor. Com a reforma trabalhista ‘talvez a gente não precise de 5 mil juizes do trabalho’, diz maia. 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-a-reforma-trabalhista-talvez-a-gente-nao-precise-de-5-mil-juizes-do-trabalho-diz-maia,70002090941>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

Haidar, Raul. A insegurança jurídica justifica a imunidade tributária. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/justica-tributaria-inseguranca-juridica-justifica-imunidade-tributaria>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LUZ, Alex Faverezani. A evolução histórica da justiça do trabalho e os direitos sociais no Brasil. 2009. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/10629>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MAGELA, Geraldo. Para diretor da anamatra, reforma trabalhista tenta vender o que não pode entregar. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/26/para-diretor-da-anamatra-reforma-trabalhista-tenta-vender-o-que-nao-pode-entregar/>>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

MELLO, Daniel. Com flexibilização de vários pontos da CLT, reforma trabalhista divide opiniões. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/com-flexibilizacao-de-varios-pontos-da-clt-reforma-trabalhista-divide>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

MAZZITELLI, Fábio. Juízes alertam que reforma trabalhista pode gerar insegurança jurídica. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/coluna-do-fraga/juizes-alertam-que-reforma-trabalhista-pode-gerar-inseguranca-juridica-14102017>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

MARQUES, Luiz Paulo Pieruccetti. Efeito modulador e segurança jurídica na justiça do trabalho. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=7220>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MING, Celso. Flexibilização da CLT. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/26/para-diretor-da-anamatra-reforma-trabalhista-tenta-vender-o-que-nao-pode-entregar/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. 70 anos CLT. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/inicio>>. Acesso em: 30 out. 2017.

PRADO, Lucas Ribeiro. A insegurança jurídica do trabalhado na justiça do trabalho. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/16/inseguranca-juridica-do-trabalhador-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

PASTORE, José. Insegurança jurídica na área trabalhista. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,inseguranca-juridica-na-area-trabalhista,442525>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SANTOS, Ludmila. Proteção para empresa e trabalhador é um desafio. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-04/equilibrio-relacao-entre-empresa-empregado-desafio-justica>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança Jurídica e jurisprudência. 1996. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18104821/seguranca-juridica-e-jurisprudencia---um-enfoque-filosofico-juridico---carlos-au>>. Acesso em 11 nov. 2017.

